



LEI Nº 1.783/2010, DE 15 DE JULHO DE 2010

“Concede anistia de multas e juros aos contribuintes que quitarem contribuições de melhoria na forma que especifica esta lei e dá outras providências.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE/MG** aprova, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, com fulcro na Lei Orgânica do Município – LOM, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida em caráter geral, anistia de multas e juros de mora aos contribuintes com débitos tributários, referentes às contribuições de melhoria, para com a Fazenda Pública Municipal, que, espontaneamente, quitá-lo integralmente, inclusive os inscritos em Dívida Ativa e em processo de Execução Judicial, nas seguintes condições:

- I – 98% (noventa e oito por cento) para o contribuinte que quitar o débito, em parcela única, até 10 de Setembro de 2010;
- II – 90% (noventa por cento) para o contribuinte que parcelar em até 10 (dez) meses com vencimento da primeira parcela até 10 de Setembro de 2010;
- III – 85% (oitenta e cinco por cento) para o contribuinte que parcelar em até 20 (vinte) meses com vencimento da primeira parcela até 10 de Setembro de 2010;
- IV – 80% (oitenta por cento) para o contribuinte que parcelar em até 30 (trinta) meses com vencimento da primeira parcela até 10 de Setembro de 2010;
- V – 75% (setenta e cinco por cento) para o contribuinte que parcelar em até 40 (quarenta) meses com vencimento da primeira parcela até 10 de Setembro de 2010;
- VI – 70% (setenta por cento) para o contribuinte que parcelar em até 50 (cinquenta) meses com vencimento da primeira parcela até 10 de Setembro de 2010;
- VII – 65% (sessenta e cinco por cento) para o contribuinte que parcelar em até 60 (sessenta) meses com vencimento da primeira parcela até 10 de Setembro de 2010.

Parágrafo único. No caso de adesão do contribuinte a umas das formas de parcelamento previstas nos incisos anteriores, o não pagamento de uma parcela implica no vencimento antecipado das demais, ficando autorizada a execução fiscal.

Art. 2º - O parcelamento poderá ser efetivado em até 60 (sessenta) parcelas, nos moldes do artigo anterior, sendo que o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$40,00 (quarenta reais).



Art. 3º - Poderão ser beneficiados com esta lei os contribuintes que aderiram aos benefícios fiscais previstos nas leis municipais anteriores, que versam sobre parcelamento de débitos municipais, referidos no caput do artigo 1º desta lei, sendo que os valores devidos serão considerados à época do parcelamento anterior, devidamente corrigidos desde aquela data até a data do re-parcelamento, sendo este critério aplicado aos pagamentos efetuados pelos contribuintes, desde a data do efetivo desembolso de cada parcela até a data do novo parcelamento.

Art. 4º - Para efeito do contido no artigo 1º desta Lei, fica interrompida a prescrição da dívida, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 5º - Os débitos que não forem parcelados ou quitados até o dia **10 de Setembro de 2010** serão inscritos em dívida ativa e encaminhados para cobrança judicial.

Art. 6º - Fica estipulado o dia **10 de Setembro de 2010**, como data limite para pagamento integral ou adesão ao parcelamento da dívida com os benefícios da anistia previstos nesta Lei, podendo este prazo ser prorrogado mediante decreto do chefe do poder executivo municipal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Campina Verde, 15 de Julho de 2010.


REINALDO ASSUNÇÃO TANNUS,
Prefeito Municipal

Certifico e dou fé que este foi publicado no mural da Prefeitura Municipal de Campina Verde/MG em:

15/07/10


MARCOS DONIZETTI MARTINS LIMA
Secretário Municipal de Administração